



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000003183

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2376250-30.2024.8.26.0000, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é agravante JONAS BARBOSA DA SILVA, é agravado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS MONNERAT (Presidente) E ALBERTO GENTIL.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

RICARDO GRACCHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 30.695

Agravo nº 2376250-30.2024.8.26.0000 (São Bernardo do Campo)

Agravante: Jonas Barbosa da Silva

Agravado: Instituto Nacional do Seguro Social

Agravo de Instrumento – Cumprimento de sentença – Trabalhador – Apontamento quanto à necessidade de incorporação de valores suspensos administrativamente pela autarquia – Impossibilidade de inclusão na fase de liquidação – Negado provimento ao recurso.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **Jonas Barbosa da Silva** no curso de ação acidentária, em fase de cumprimento de sentença, contra a decisão de fls. 392/393 dos autos nº 0011433-89.2022.8.26.0564, a seguir copiada:

“Fls. 382/383 e 389/391: O benefício foi regularmente implantado e o pagamento somente não foi recebido por culpado exequente ("não comparecimento do recebedor para pagamento" – fls.384/385). O estorno dos valores ao Tesouro Nacional encontra amparo no art. 166, §3º do Decreto n. 3.048/99.

Logo, em relação a tais valores, compete ao beneficiário adotar as diligências cabíveis na esfera administrativa, que não ensejam qualquer complexidade ("comparecer a uma Agência do INSS, apresentando seus documentos pessoais" – fls. 383).

Acolho, portanto, a impugnação para limitar o quantum debeaturs às parcelas pretéritas à implantação do benefício, nos termos da planilha de fls. 2/5 (acolhida às fls. 71/73) acrescido dos honorários arbitrados às fls. 267.

Retifique, o exequente, a memória de cálculo nos termos acima expostos.

Após, ciente o INSS, conclusos.

Int.”

Inconformado, o agravante requer “a reforma da decisão de fls. 392/393, para que assim, seja reconhecido o direito do autor de pleitear o período NÃO PAGO pela via judicial, sem a necessidade de requerimento administrativo, prosseguindo-se a execução pelo cálculo apresentado pelo autor, e consequentemente, determinando-se a intimação da autarquia para efetuar o pagamento administrativo do benefício a partir de novembro/2024, bem como, para que se manifeste sobre os critérios do cálculo de fls. 367/373, nos termos do art. 535 do CPC” (fls. 1/7).

No caso, possível o imediato julgamento do recurso pelo órgão Colegiado, dispensando-se a vista do agravado prevista no art. 1019, inciso II, do CPC, uma vez que não resulta em qualquer prejuízo à defesa, invocando, para tanto os princípios da celeridade e economia processual.

É o relatório.

Em que pesem os argumentos do trabalhador, o recurso não comporta provimento.

Compulsando-se os autos verifica-se que não há óbice evidente que inviabilize o levantamento da quantia

administrativamente.

E, como bem ponderado pelo MM. Juiz *a quo* “compete ao beneficiário adotar as diligências cabíveis na esfera administrativa, que não ensejam qualquer complexidade”, devendo, portanto, comparecer a uma Agência do INSS, apresentando seus documentos pessoais necessários.

Assim, com o fim de se evitar eventual *bis in idem*, de rigor a manutenção da decisão agravada.

Diante do exposto, pelo meu voto, nega-se provimento ao agravo interposto por **Jonas Barbosa da Silva**.

(Assinatura digital)
RICARDO GRACCHO
Relator